

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0061-2019

Início Tramitação 05-12-2019

Ementa

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município à Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), para construção de sua sede e a instalação do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, e o desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 909/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 061/2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município à Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), para construção de sua sede e a instalação do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, e o desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município".

Considerando a proximidade do recesso legislativo, solicitamos de Vossa Excelência que a referida propositura seja apreciada em sessão extraordinária, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/EAP/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28.567 03/12/2019 16:17:41
Responsável:



02
7

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 061, de 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Judô, caminho suave ou caminho da suavidade, é uma arte marcial, praticada como esporte de combate e fundada por Jigoro Kano em 1882. Os seus principais objetivos são fortalecer o físico, a mente e o espírito de forma integrada, além de desenvolver técnicas de defesa pessoal.

O Judô é hoje, um dos esportes mais praticados no mundo, representando um nicho de mercado fiel e bem definido. Não restringe seus adeptos a homens com vigor físico e estende seus ensinamentos para mulheres, crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais. Sua técnica utiliza basicamente a força e equilíbrio do oponente contra ele.

A Associação de Pais e Voluntários do Judô de Paraguaçu Paulista (APVJ), formada e constituída desde março de 2015, é uma associação sem fins econômicos, de direito privado, constituída com a finalidade de preservar e resgatar a história e memória do Judô de Paraguaçu Paulista e desenvolvimento de futuros novos talentos do esporte.

Instalada atualmente na Avenida Siqueira Campos, nº 599, Centro, neste Município, em imóvel cedido pela Prefeitura, a APVJ mantém o Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, com o apoio da Associação de Taekwondo do Oeste Paulista (ATOP), e desenvolve atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município.

Para ampliação de suas atividades, a APVJ necessita de um espaço para a instalação de sua sede própria e também para que as crianças e adolescentes possam ocupar seus tempos ociosos no contraturno escolar com um esporte centenário e muito respeitado em todo o mundo, como o judô, além de outras artes marciais.

Nesse contexto, a APVJ pleiteou à municipalidade a doação de um terreno. O objetivo da APVJ é a construção de sua sede e a transferência das instalações do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto para esse novo local, a fim de ampliar o desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município.



03
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

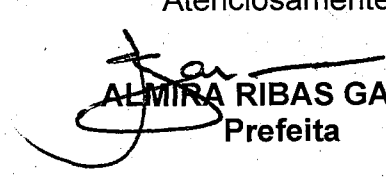
Após análise do pedido, verificou-se que as atividades da APVJ, a serem desenvolvidas no imóvel pleiteado, são de interesse da coletividade e, portanto, de interesse público. Esse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atuando sob os interesses da coletividade, que neste caso, são crianças e adolescentes do Município.

O terreno a ser doado à APVJ está localizado na Avenida Siqueira Campos, Centro, ao lado da Quadra Elzinha. O imóvel, de 695,425 m², foi desmembrado da Transcrição nº 15.877, individualizado e registrado sob a Matrícula nº 31.749 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista, conforme localização, medidas, registros e confrontações contantes do Anexo Único desta propositura e demais documentos anexos.

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município à Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), para construção de sua sede e a instalação do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, e o desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município".

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 061, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município à Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), para construção de sua sede e a instalação do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, e o desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município à Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ).

§ 1º A localização, medidas, registros e confrontações do imóvel a ser alineado constam relacionados no Anexo Único desta lei.

§ 2º O croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser alienado acompanham o Anexo Único desta lei.

§ 3º A Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), associação sem fins econômicos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.968.758/0001-50, tem sua sede na Avenida Siqueira Campos, nº 599, Centro, CEP 19700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Os encargos da donatária serão:

I - a construção da Sede da Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ);

II - e a instalação do Centro de Artes Marciais Isaburo Suto, para desenvolvimento de atividades gratuitas de Artes Marciais (Judô, Taekwondo e outras) a crianças e adolescentes do Município.

§ 1º A donatária terá o prazo de até 2 (dois) anos para cumprimento dos encargos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora



05
1

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 061, de 5 de dezembro de 2019 Fls. 2 de 3

§ 2º Se a donatária não der ao imóvel doado a destinação prevista neste artigo, o imóvel, suas acessões e benfeitorias automaticamente reverterão ao patrimônio do Município.

§ 3º Fica totalmente vedada a alienação por permuta, arrendamento, doação, venda, a que título for, do imóvel doado.

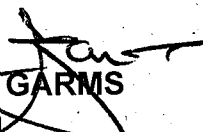
§ 4º Em caso de dissolução ou liquidação da Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), o imóvel, suas acessões e benfeitorias automaticamente reverterão ao patrimônio do Município.

§ 5º As disposições deste artigo constarão obrigatoriamente da escritura pública de doação, que será outorgada pelo Município, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de dezembro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/kes/ammm
PLO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 061, de 5 de dezembro de 2019 Fls. 3 de 3

ANEXO ÚNICO

Localização, Medidas, Registros e Confrontações do Imóvel a ser Alienado

1 Localização

Avenida Siqueira Campos, Centro, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP.

2 Medidas

Área: 695,425 m²

3 Registros

Cadastro Municipal: 118850 – Lote 14, Quadra 04, Setor 06, 2ª Zona

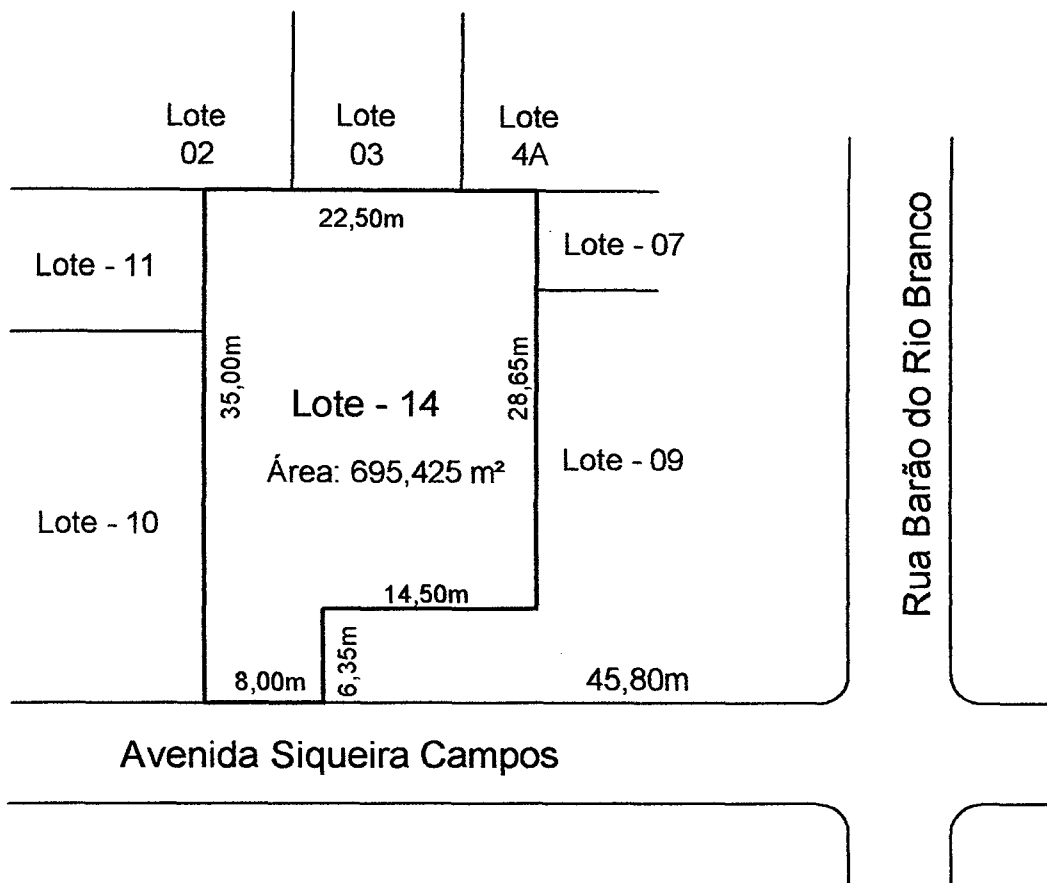
Matrícula nº: 31.749 do CRI de Paraguaçu Paulista-SP

Registro anterior: Transcrição nº 15.877

4 Confrontações

Um terreno, sem benfeitorias, consistente do Lote nº 14, Quadra 04, Setor 06, 2ª Zona, o qual possui as seguintes medidas e confrontações: “pela frente, mede oito metros (08,00 m) e encontra-se com a Avenida Siqueira Campos, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede seis metros e trinta e cinco centímetros (06,35 m); daí, deflete à direita e segue em linha reta uma distância de quatorze metros e cinquenta centímetros (14,50 m), confrontando nesses dois sentidos com o lote nº 09 do Cadastro Municipal, daí deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de vinte e oito metros e sessenta e cinco centímetros (28,65 m), e confronta-se com o lote nº 09 e parte do lote nº 07, ambos do Cadastro Municipal; pelo lado esquerdo, mede trinta e cinco metros (35,00 m), e confronta-se com os lotes nºs 10 e 11 do Cadastro Municipal; e, finalmente pelos fundos, mede vinte e dois metros e cinquenta centímetros (22,50 m), e confronta-se com parte do lote nº 04-A, com o lote nº 03 e com parte do lote nº 02, todos do Cadastro Municipal, perfazendo uma área total de 695,425 metros quadrados. Este terreno está distante quarenta e cinco metros e oitenta centímetros (45,80 m) do ponto onde inicia o alinhamento com a esquina da Rua Barão do Rio Branco”.

07
57



PLANTA TOPOGRÁFICA

Folha:
Única

Imóvel: (LOTE - 14 / QUADRA - 04 / SETOR - 06 / 2ª ZONA - Cadastro Municipal: 118850)

Local: Av. Siqueira Campos

Bairro: CENTRO

Município: PARAGUAÇU PAULISTA

UF: SÃO PAULO

Matrícula: 31.749 do C.R.I de Paraguaçu Paulista.

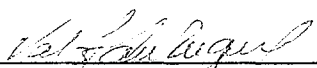
Área Total: 695,425 m2

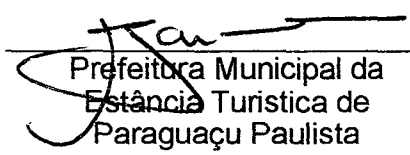
Escala: 1 / 500

Data: 01/10/2019

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

PROPRIETÁRIO:


Resp. Téc: Valdir Andrade Rodrigues
Crea: 5061774580
ART: 28027230190547827


Prefeitura Municipal da
Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

MEMORIAL DESCRITIVO

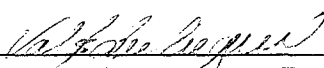
08
27

Imóvel: **LOTE - 14 / QUADRA - 04 / SETOR - 06 / 2ª ZONA - (Cadastro Municipal: 118850)**
Proprietária: **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**
Local: **Av. Siqueira Campos**
Bairro: **Centro**
Matrícula: **31.749 (C.R.I de Paraguaçu Paulista)**
Município: **Paraguaçu Paulista – SP**
Área: **695,425 metros quadrados**

DESCRIÇÃO DO TERRENO

UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE nº. 14, da QUADRA 04, SETOR 06, 2ª ZONA, o qual possui as seguintes medidas divisas e confrontações: "pela frente, mede OITO METROS (08,00 m.) e confronta-se com a Avenida Siqueira Campos, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede SEIS METROS E TRINTA E CINCO CENTÍMETROS (06,35 m.); daí, deflete à direita e segue em linha reta uma distância de QUATORZE METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (14,50 m.), confrontando nesses dois sentidos com o lote nº. 09 do cadastro Municipal, daí, deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de VINTE E OITO METROS E SESSENTA E CINCO CENTÍMETROS (28,65 m.), e confronta-se com o lote nº. 09 e parte do lote nº. 07, ambos do cadastro Municipal; pelo lado esquerdo, mede TRINTA E CINCO METROS (35,00 m.), e confronta-se com os lotes nº.s 10 e 11 do cadastro Municipal; e , finalmente pelos fundos, mede VINTE E DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (22,50 m.), e confronta-se com parte do lote nº. 04-A, com o lote nº. 03 e com parte do lote nº. 02, todos do cadastro Municipal, perfazendo uma área total de 695,425 metros quadrados. Este terreno está distante QUARENTA E CINCO METROS E OITENTA CENTÍMETROS (45,80 m.), do ponto onde inicia o alinhamento com a esquina da Rua Barão do Rio Branco".

Paraguaçu Paulista – SP, 01 de Outubro de 2019.



Resp. Técnico: Valdir Andrade Rodrigues
CREA: 5061774580
ART: 28027230190547827

A garantia de um bom negócio!

PARECER SOBRE PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL

INTRODUÇÃO

O presente laudo consiste na avaliação de um terreno urbano, localizado na Avenida Siqueira Campos, Centro, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista sob número 118850.

DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL

- área de terreno:.....695,425m² (seiscentos e noventa e cinco metros, quatrocentos e vinte e cinco centímetros quadrados);
- lote:.....0014
- quadra:.....0004
- setor:.....0006

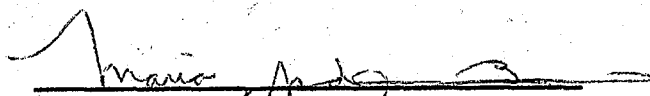
MÉTODO EMPREGADO NA AVALIAÇÃO

O método utilizado foi o comparativo, levando-se em consideração as seguintes benfeitorias: rede de energia elétrica, água, esgoto, localização, área do terreno, construção, instalações, topografia e o valor de venda do imóvel em relação às demais unidades semelhantes no mercado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, podemos concluir que o valor de venda do imóvel em questão nesta data, gira em torno de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**.

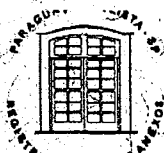
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de outubro de 2019.


IMOBILIÁRIA NOVO TETO
Maria Aparecida da Silva Bueno
CRECI 61153-F

IMOBILIÁRIA NOVO TETO
Avenida Siqueira Campos, n°. 720 – sala 01 – Centro
Paraguaçu Paulista/SP
Telefones: (18)3361.2790 e (18)99658-2030
www.novotetoimobiliaria.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

Ivan Jacopetti do Lago
Oficial de Registro
Paraguaçu Pta

REGISTRO GERAL	
LIVRO N.º 2	MATRÍCULA N.º 31.749
Distrito: PARAGUAÇU PAULISTA	Paraguaçu Paulista: 18 de Setembro de 2.019
Município: PARAGUAÇU PAULISTA	Urbano (x) G.P.M. L.14 - Q.04 - S.06 - 2.º Z.
	Rural () Incra.
Localização: "AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS"	Oficial

IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE 14, QUADRA 04, SETOR 06, 2.ª ZONA, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente, mede OITO METROS (08,00 m), e confronta-se com a Avenida Siqueira Campos, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede SEIS METROS E TRINTA E CINCO CENTÍMETROS (06,35 m), daí deflete à direita e segue em linha reta uma distância de QUATORZE METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (14,50 m), confrontando nesses dois sentidos com o lote nº 09 do cadastro Municipal, daí deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de VINTE E OITO METROS E SESSENTA E CINCO CENTÍMETROS (28,65 m), e confronta-se com o lote nº 09 e parte do lote nº 07, ambos do cadastro Municipal; pelo lado esquerdo, mede TRINTA E CINCO METROS (35,00 m), e confronta-se com os lotes nºs 10 e 11 do cadastro Municipal; e, finalmente pelos fundos, mede VINTE E DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (22,50 m), e confronta-se com parte do lote nº 04-A, com o lote nº 03 e com parte do lote nº 02, todos do cadastro Municipal; perfazendo uma área total de 695,425 metros quadrados. Este terreno está distante QUARENTA E CINCO METROS E OITENTA CENTÍMETROS (45,80 m), do ponto onde inicia o alinhamento com a esquina da Rua Barão do Rio Branco. (Protocolo nº 122.595 de 05/09/2.019 - Selo Digital: 123588311000000001596201N).

Cadastro Municipal: 118850.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, CNPIME nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, 1430, centro, nesta cidade de Paraguaçu Paulista, SP.

Registro anterior: Transcrição nº 15.877, fls. 95, do Livro 3-O, do então 2.º CRI Local, feita em 29 de agosto de 1.972.

Título aquisitivo: Escritura de Desapropriação Amigável, lavrada em 25 de julho de 1.972, nas notas do 1.º Tabelionato Local.

O Oficial,

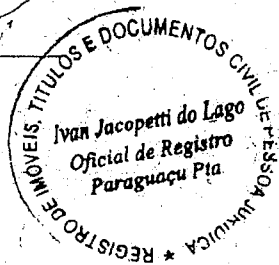
Em. Of. R\$ 9,92

(Ivan Jacopetti do Lago)

8e-v
37

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº: 31749, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. **Paraguaçu Paulista-SP, 19 de setembro de 2019. Hora: 12:53:44.** Escrevente.

Ivan Yoshio Suzuki
Ivan Yoshio Suzuki - Escrevente



Ao Oficial....	R\$	31,68
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município..	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	31,68

Certidão de ato praticado protocolo nº: 122595

Controle:



75397

Página: 0002/0002



Para verificar autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1235883C3000000001596401V

11
51

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 33, de 20-03-2018

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

12
1

entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte

devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 182 - Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

14
51

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

15
51

(três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de

16
27

alienação;

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

17
27

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)